

Art. 1º O artigo 1º da Resolução CZPE nº 06, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar o projeto industrial de instalação da empresa Acreparquet Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 19.879.060/0001-54, na Zona de Processamento de Exportação do Acre, no município de Senador Guiomard, no Estado do Acre, concernente à unidade industrial destinada à produção e exportação de artefatos de madeira."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE MAIO DE 2014

Altera a Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011, que estabelece os requisitos, parâmetros básicos e roteiro para apresentação e avaliação técnica de projetos industriais nas Zonas de Processamento de Exportação - ZPE

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II, III e IV do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, e conforme decisão em sua XV Reunião Ordinária realizada em 29 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O ato do CZPE que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, bem como mencionará o prazo pelo qual serão assegurados os benefícios do regime ao projeto industrial aprovado, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008;

§ 2º O referido ato somente será publicado quando a empresa pleiteante apresentar à SE/CZPE, no prazo de 90 dias após a aprovação do projeto industrial pelo CZPE, o Número de Identificação do Registro de Empresa (NIRE) e o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)".

§ 3º No caso da não apresentação da documentação no prazo de que trata o parágrafo anterior, a autorização para instalação de empresa em ZPE será automaticamente anulada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aprova o projeto industrial de instalação da empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda., na Zona de Processamento de Exportação do Ceará, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 29 de maio de 2014, e tendo em vista a competência prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010; e da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.004798/2014-76, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de instalação da empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda., CNPJ 17.891.872/0001-90, na Zona de Processamento de Exportação do Ceará, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, concernente à unidade industrial destinada à produção de gases industriais.

Parágrafo único. Fica assegurado o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, instituído pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, pelo prazo de 20 (vinte) anos, desde que cumpridas as determinações da referida Lei e suas alterações posteriores, bem como das regulamentações pertinentes.

Art. 2º Autorizar a empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda. produzir gases industriais, na ZPE do Ceará, que são classificados, respectivamente, nos itens 2804.21.00, 2804.30.00 e 2804.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda. deverá observar as determinações tributárias e aduaneiras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, para usufruto dos benefícios do regime de ZPE.

Art. 4º Aplica-se à empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda. as mesmas condições legais e regulamentares aplicáveis às demais empresas nacionais, ressalvadas as disposições contidas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CZPE acompanhará a instalação e a operação da empresa White Martins Pecém Gases Industriais Ltda., bem como avaliará seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas no projeto industrial da empresa.

Art. 6º Quaisquer alterações no projeto aprovado pela presente Resolução deverão ser submetidas à deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, no âmbito de suas competências.

Art. 7º O CZPE poderá revogar o presente Ato em caso de descumprimento das normas legais pertinentes ou das condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Suape no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na XIV Reunião Ordinária realizada em 25 de fevereiro de 2014, e tendo em vista a competência prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 5, de 1 de setembro de 2009; e da Resolução CZPE nº 8, de 28 de junho de 2010; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.030682/2009-25, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 30 de abril de 2015, a contar de 20 de fevereiro de 2014, o prazo para comprovação da conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação de Suape/PE, conforme cronograma físico-financeiro apresentado pela Administradora da Zona de Processamento de Exportação S/A.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Ilhéus no Município de Ilhéus, Estado da Bahia.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na XV Reunião Ordinária realizada em 29 de maio de 2014, e tendo em vista a competência prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 5, de 1 de setembro de 2009; e da Resolução CZPE nº 8, de 28 de junho de 2010; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 26000.003165/89-69, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2015 o prazo para comprovação da conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação de Ilhéus/BA, conforme cronograma físico-financeiro apresentado pela ZPE Bahia S/A.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

##### PORTARIA Nº 166, DE 29 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 e Parágrafo Único da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 41/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil de dólares norte-americanos) do produto PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO - Código Suframa nº 0008, aprovado por meio da Resolução nº 0179, de 22/6/2005, para o produto PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS - Código Suframa nº 1219, aprovado por meio da Resolução nº 0104, de 20/5/2011, em nome da empresa TECHIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BELEZA LTDA, com inscrição SUFRAMA nº 201170019 e CNPJ nº 07.293.126/0001-40.

Art. 2º ESTABELEÇER que a TECHIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BELEZA LTDA, apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS - Código Suframa nº 1219.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### PORTARIA Nº 143, DE 27 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XIII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 525ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de maio de 2014, com fundamento no art. 7º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de junho de 2014, o prazo de inscrição de que trata o art. 5º do Regulamento da Quinta Edição do Prêmio ANA-2014, anexo I da Portaria nº 286, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, Seção 1, Página 136.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### RESOLUÇÕES DE 27 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 526ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 697 - Associação dos Moradores da Comunidade Serrote, rio Seridó (Reservatório da Barragem Serrote), Município de São Fernando/Rio Grande do Norte, Reservatório.

Nº 698 - Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Bestas Bravas, rio Seridó, Município de São Fernando/Rio Grande do Norte, Reservatório.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### PORTARIA Nº 58, DE 28 DE MAIO DE 2014

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Cautário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, os requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais;

Considerando os autos do Processo nº 02070.000133/2012-20, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista do Rio Cautário, cujo texto integra o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN



## ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO CAUTÁRIO, ESTADO DE RONDÔNIA  
CAPÍTULO I - USO DA COLOCAÇÃO

1. Cada beneficiário só poderá ter uma colocação e praticar o extrativismo e as atividades agropastoris na própria colocação.

2. As atividades extrativistas poderão ser praticadas fora da colocação, em áreas já reconhecidas tradicionalmente pela comunidade e acordadas com a Associação (por exemplo, pontos de castanha). O zelo e os cuidados pela colocação e pela área extrativista são de responsabilidade do seu usuário.

3. Deve ser evitada a construção de casas próximo às seringueiras e castanheiras, para prevenir contra futuras derrubadas dessas árvores em função do perigo que representam de queda sobre as casas.

4. Se um beneficiário solicitar uma nova colocação para a Associação, por motivo de descanso das seringueiras, a Associação deverá vistoriar as estradas de seringa do mesmo, para constatar as boas práticas na coleta do látex e só depois autorizar a transferência de colocação.

5. Se um beneficiário for transferido de colocação por necessidade de descanso das seringueiras, ele deverá continuar utilizando a mesma área de roça, na antiga colocação.

6. A "venda de benfeitorias" só deve ser realizada para outros beneficiários da reserva, mediante a aprovação da Comissão de Proteção da Reserva, da diretoria da Associação dos Moradores - AGUAPÉ e do ICMBio.

7. Os filhos de moradores que quiserem se mudar deverão fazer da nova colocação sua morada e zelar pelo lugar.

8. A abertura de novas colocações poderá ser feita por novos moradores que venham bem recomendados e que passem pela aprovação da Associação, da Comissão de Proteção da Reserva, do ICM-Bio e pelo Conselho Deliberativo.

9. Para a abertura de novas colocações, deverá ser mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros do rio.

10. A nova colocação deverá ter no mínimo 03 (três) e no máximo 04 (quatro) estradas de seringa, e cada estrada deverá ter entre 250 (duzentas e cinquenta) e 300 (trezentas) seringueiras.

11. Quando os recursos extrativistas (castanha, látex, copaíba e outros) estiverem localizados fora da colocação, a Associação fará um acordo com os beneficiários para autorizar e regulamentar o uso destes recursos.

CAPÍTULO II - AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO E ABANDONO DE COLOCAÇÕES

12. Se um beneficiário ausentar-se da Reserva, ele deverá comunicar à diretoria da Associação o motivo.

13. Se o beneficiário ausentar-se da Reserva por 03 (três) meses e não comunicar à Associação, sua colocação será considerada abandonada e poderá ser transferida para outro beneficiário.

14. Se o beneficiário precisar ausentar-se da colocação por um período superior a 01 (um) ano, deverá comunicar o fato à diretoria da Associação e apresentar um motivo aceitável para sua ausência, tal como: doença na família, saúde, estudo, descanso de seringueiras; devendo ainda apresentar um comprovante (laudo médico, atestado, encaminhamento para tratamento de saúde, matrícula escolar, ou outros comprovantes de acordo com o motivo da necessidade de sua ausência).

15. A colocação desocupada passará a ser considerada "abandonada" depois de um ano e um dia se a diretoria da Associação não receber uma justificativa aceitável. Após esse prazo, a diretoria poderá determinar a transferência da colocação para outro beneficiário necessitado ou que já tenha requisitado uma colocação na Reserva.

CAPÍTULO III - NOVOS BENEFICIÁRIOS

16. A Associação verificará a procedência dos novos beneficiários que pretendam estabelecer moradia na Reserva Extrativista - Resex, podendo recusar o cadastramento e a entrada de indivíduos cuja licença de uso tenha sido revogada em outra Resex da Amazônia Brasileira.

17. A Associação deverá verificar se os novos beneficiários têm origem extrativista, e poderá fazer isso através de carta de recomendação emitida pela associação da qual fazia parte o novo beneficiário, comprovando o seu bom caráter e a sua boa conduta.

17.1. A carta de recomendação deverá conter o nome do novo beneficiário e a sua tradição.

CAPÍTULO IV - ÁREAS DE USO COMUM

18. Rios, lagos, varadouros, praias e barrancos são áreas de uso comum da Reserva.

19. Os beneficiários, em acordo com a Associação, poderão requerer que uma área de uso comum próxima à sua moradia seja colocada sob seus cuidados e zelo para a conservação. Essas áreas deverão ser marcadas e respeitadas.

CAPÍTULO V - EXTRATIVISMO DA BORRACHA

20. Nas estradas de seringa é permitido cortar até duas vezes por semana. Deve ser evitado o corte das seringueiras em dias de friagem.

21. Nas áreas de terra firme, as seringueiras devem ficar em descanso na época da troca de folhas e frutos (agosto a setembro).

22. É permitido o sistema tradicional de corte conhecido como "quebra barranco", utilizando o "V" e a "pestana" nas seringueiras.

23. Nas seringueiras virgens, durante os 04 (quatro) primeiros meses, usar apenas o corte tipo "quebra barranco" (V) e só depois desses 04 (quatro) meses utilizar a "pestana".

24. A largura máxima de cada bandeira deve ser de 25 cm, sendo que a área em corte não deve ser superior a 50% da área total de madeira (casca).

25. É proibido fazer cortes que danificam a lenha (cortar no pau) e fazer cortes do tipo: rabo de arraia, guariba baleada, bandeira e rabo de jacaré.

26. A circunferência mínima das seringueiras (medida a altura do peito) para corte é de 90cm. Nas seringueiras virgens a circunferência mínima deverá ser medida e ter a altura de 1,20m.

CAPÍTULO VI - EXTRATIVISMO DA CASTANHA

27. A comunidade deve acordar sobre a localização de pontos de castanha para cada família extrativista, ficando sob a responsabilidade da Comissão de Proteção da Reserva a coordenação da negociação sobre possíveis necessidades de ajuste.

28. Devem ser tomadas as medidas necessárias para cuidar dos castanhais, como: fazer a limpeza dos castanhais, cortar os cipós para evitar a queda de galhos e fazer a sangria das castanheiras para aumentar a produtividade.

29. A critério da comunidade, em conjunto com o ICMBio, a Comissão de Proteção da Reserva e com a Associação, sob determinadas condições e por período determinado, poderão ser utilizados os castanhais inexplorados por moradores de outras Reservas Extrativistas.

30. A autorização para o uso de castanhais inexplorados dar-se-á por escrito, através de um acordo onde estarão definidos os prazos e as condições de exploração.

31. Os beneficiários, em conjunto com a Associação e o ICMBio, deverão buscar meios para localizar pontos de castanha para as famílias da Reserva que não tenham castanhais em suas colocações.

CAPÍTULO VII - USO DO FOGO

32. No uso do fogo na área da Reserva, o beneficiário deverá utilizar técnicas de bom uso do fogo, tais como:

32.1. fazer aceiro de 03 (três) a 04 (quatro) metros de largura ao redor da área a ser queimada;

32.2. esperar 01 (uma) ou 02 (duas) chuvas fortes para colocar fogo;

32.3. evitar colocar fogo quando o vento estiver na direção da floresta;

32.4. avisar os vizinhos mais próximos com antecedência, quando for utilizar o fogo;

32.5. apagar as fogueiras feitas na beira do rio (por exemplo: para assar peixe);

32.6. evitar derrubar árvores para fora da área de roçado, para não criar balseiro (entulho) na beira da floresta;

32.7. tomar as providências necessárias para garantir o uso controlado do fogo, evitando a invasão de áreas de proteção ambiental, produção agroflorestal e extrativista.

CAPÍTULO VIII - ROÇADOS E CAPOEIRAS

33. Na escolha de áreas para a implantação de roçados, deve ser mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros de beiras de rios e igarapés, nascentes, morros e onde haja boa presença de espécies valiosas, como a castanheira e a seringueira.

34. Os beneficiários da Reserva só poderão utilizar áreas de florestas para atividades agrícolas, agroflorestais e para criação de animais respeitando o limite máximo de 05 (cinco) ha de mata bruta e 05 (cinco) ha de capoeira, por unidade produtiva. A autorização para aumentar o tamanho desta área (o excedente) dependerá de estudos prévios.

35. As capoeiras devem ser aproveitadas para atividades agrícolas e agroflorestais, bem como para a criação de animais de pequeno porte.

36. O aproveitamento das capoeiras e a recuperação de áreas degradadas devem ser incentivadas pela Associação, para minimizar as derrubadas de mata virgem.

37. As derrubadas e a utilização de fogo para a implantação de roçados devem ser evitados nos locais onde existirem seringueiras, castanheiras e outras espécies valiosas, tais como: copaíba, uxi, bacuri, pequi e etc.

CAPÍTULO IX - OUTROS PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS

38. É proibida a derrubada de plantas com potencial frutífero e extrativo, tais como: açaí, patoá, buriti, bacaba, tucumã e babaçu.

39. A extração de óleo de copaíba pode ser realizada somente por beneficiários da Reserva, em suas colocações.

40. A extração de óleo de copaíba na colocação de outro beneficiário só poderá ser realizada com a autorização deste. Se retirar sem autorização do dono da colocação, o extrator será penalizado e terá que devolver em dinheiro o prejuízo causado.

41. Para a extração do óleo de copaíba, deverá ser utilizado trado e tampa (torno) de madeira adequada (usando espécies como Miratinga e Breu).

42. Deve ser respeitado o período de descanso entre cada retirada de óleo de copaíba:

42.1. Da primeira retirada de óleo para a segunda, haverá um descanso de 01 (um) ano;

42.2. Da segunda retirada de óleo para a terceira, haverá 02 (dois) anos de descanso.

43. É proibido o uso de machados e motosserras na extração de óleo de copaíba.

44. A extração de produtos da floresta, tais como: frutos, flores, plantas medicinais, sementes, óleos, essências e outros, é permitida para o consumo dos beneficiários da reserva.

44.1. A comercialização desses produtos da floresta só poderá ser realizada mediante plano de manejo que assegure a capacidade sustentável, aprovado pelo ICMBio, pela Associação e pelo Conselho Deliberativo da Resex.

CAPÍTULO X - PESCA/PISCICULTURA

45. É proibida a utilização de técnicas predatórias, tais como: batiação, malhadeira e arrastão para pesca.

46. Poderá ser permitida a pesca para fins comerciais, para os beneficiários da Resex do Rio Cautário, mediante a elaboração de um plano de manejo ou acordo específico, aprovado pela Associação, pelo ICMBio e pelo Conselho Deliberativo.

47. No caso de pequenos agricultores vizinhos da Reserva ou parentes e amigos visitando a Reserva a convite de moradores, só poderá ser permitida a pesca de linha e canço para sua alimentação dentro da Resex.

48. É permitida a construção de tanques escavados para criação de peixes (piscicultura) mediante autorização dos órgãos competentes, anuência, manifestação do ICMBio e mediante a aprovação da Comissão de Proteção da Reserva, da Associação e do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XI - CRIAÇÃO DE ANIMAIS

49. A criação de animais de pequeno porte deverá ser feita em comum acordo entre os beneficiários da comunidade, ficando a construção de cercas, chiqueiros e outras instalações por conta do criador.

50. Deve-se tomar cuidado para evitar a invasão de animais nas colocações dos vizinhos.

CAPÍTULO XII - ABATE DE ANIMAIS

51. Somente será permitido o abate de animais em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, e nos demais itens previstos no Art. 37 da Lei de Crimes Ambientais, ficando proibido, em qualquer situação, o abate de animais definidos oficialmente como em risco de extinção.

52. No caso de um animal estar prejudicando a roça, os animais domésticos ou a segurança do beneficiário, este deverá comunicar ao ICMBio ou ao Ibama, para as devidas providências.

53. Fica proibida a coleta de ovos de nambu, jacu, mutum e tracajá.

54. É expressamente proibida a utilização de cachorros nas atividades previstas no item 51 deste Capítulo.

55. Ficam definidas como praias especialmente protegidas para a reprodução de bichos de casco e aves, onde a retirada de ovos é proibida, por um período de 05 (cinco) anos:

55.1. Praia Volta do Tiradentes (Núcleo Cajueiro);

55.2. Praia do Triunfo (Núcleo Triunfo);

55.3. Praia Massaranduba (Núcleo Canindé);

55.4. Praia do Cavalo (Núcleo Laranjal).

CAPÍTULO XIII - MADEIRA

56. Os beneficiários podem extrair madeira para uso próprio, para lenha, para construções no interior da Reserva, para móveis e instrumentos de trabalho.

57. A extração de madeira para comercialização (ou outro uso fora da Reserva) somente será permitida mediante Plano de Manejo Sustentável Comunitário específico para esse fim.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

58. Este Acordo de Gestão poderá ser revisado, frente ao dinamismo dos temas regrados, mantendo-se de acordo com os objetivos e finalidade da Reserva Extrativista.

59. A realização de levantamento fotográfico e filmagem só poderá acontecer mediante autorização, por escrito, da AGUAPÉ e do ICMBio.

60. A entrada de estranhos no interior da Reserva só será permitida mediante autorização, por escrito, da AGUAPÉ.

61. A obediência ao regulamento é responsabilidade comum de todos os comunitários, inclusive pelo dever de preservar os espaços para seus filhos e netos, sendo as eventuais infrações objeto de comunicação ao ICMBio, a quem compete aplicar os procedimentos e sanções previstos na legislação ambiental vigente.